

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE DE RISCO
GLOBAL: BREVES REFLEXÕES SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL
AMBIENTAL**

Sidney Guerra*

RESUMO

Uma das questões mais alarmantes atualmente, no tocante da sociedade internacional, é a crise ambiental que ocorre em nosso planeta. Apesar de hodiernamente essa questão ser tutelada internacionalmente, alguns países continuam a explorar predatoriamente os recursos naturais, visando somente o crescimento econômico. Porém, a suportabilidade natural da Terra está sendo ultrapassada, gerando riscos que afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana.

Assim, surge uma nova realidade normativa, visando conter os efeitos nocivos causados por essa sociedade de risco, bem como novas idéias e conceitos sobre o direito internacional ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: CRISE AMBIENTAL - INTERESSE INTERNACIONAL - SOCIEDADE DE RISCO

ABSTRACT

One of the most alarming questions at present, in relation to the international society, is the environmental crisis that takes place in our planet. This question, in spite of being internationally protected nowadays, some countries keep on exploring predatorily the natural resources, aiming only at the economical growth. However, the natural

* Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Professor Titular e Coordenador de Pesquisa Jurídica da UNIGRANRIO. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos. Membro da Inter American Bar Association, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e da Associação Nacional de Direitos Humanos, Ensino e Pesquisa. Advogado no Rio de Janeiro. sidneyguerra@ufrj.br

supportableness of the Earth is being exceeded, producing risks that affect the life and the quality of life of the human person.

So, a new prescriptive reality appears, aiming to contain the harmful effects caused by this society of risk, as well as new ideas and concepts on the international environmental right.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL CRISIS - INTERNATIONAL INTEREST - SOCIETY OF RISK

1. Introdução

A crise ambiental que hoje se faz sentir de maneira cada vez mais intensa no mundo, como consequência do modelo de crescimento econômico e demográfico implementado durante o curso do século XX, começa a oferecer sinais claros de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta.

Estes limites podem ser sentidos no plano global de várias maneiras e com sérios reflexos sociais e econômicos:

- a) o contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora;
- b) a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação;
- c) o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas;
- d) a diminuição da camada de ozônio;
- e) a chuva ácida;
- f) o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais;
- g) o colapso na quantidade e na qualidade da água;
- h) etc.¹

Para agravar este quadro, nota-se que a maior parte dos benefícios decorrentes da exploração predatória dos recursos naturais foi simplesmente drenada para garantir a afluência econômica e os elevados padrões de consumo dos chamados

¹ Para estudo detalhado do tema vide GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

países centrais, restando grandes contingentes da população mundial em situação de avassaladora miséria e penúria social.²

Com efeito, a questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passa a ser de interesse internacional, sendo contemplada nos programas políticos dos Estados bem como no âmbito da sociedade internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria.

A tutela internacional do meio ambiente se dá em função de problemas que ocorrem no plano global correspondente ao esgotamento dos recursos naturais, do aquecimento global e outros fatores que afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana.

Além desses problemas não se pode olvidar das ameaças imprevisíveis e invisíveis nas quais os instrumentos de controle falham e são incapazes de prevê-las; estamos diante de uma nova realidade social que são estabelecidas através da novidade, da surpresa, do inesperado, cujas repercussões irão produzir sérias conseqüências na sociedade; passamos então a viver numa sociedade de risco.³

A partir desta nova realidade, a existência de uma sociedade de risco com vários desdobramentos no plano ambiental, houve uma grande resposta no plano normativo internacional.

Assim, a proposta deste artigo é a de apresentar algumas idéias sobre o direito internacional ambiental, mormente sobre o desenvolvimento sustentável na sociedade de risco internacional.

II. Risco ambiental na sociedade global

Carneiro⁴, ao apresentar as origens da crise ambiental, demonstra o problema partindo de duas esferas concêntricas, onde a maior representa o sistema

² CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 2

³ Segundo BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Madri: Paidós, 1998, p. 84, “a sociedade de risco corresponde a uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados por ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.”

⁴ CARNEIRO, Ricardo, op. cit., p. 36-37.

ecológico e a menor o sistema econômico. Esta situação permaneceu até fins do século XIX, ocasião em que a demanda das matérias primas, energia e o nível de geração de resíduos por parte das atividades econômicas produtivas, não comprometia a dinâmica dos ambientes naturais.

Entretanto, no século XX⁵, o sistema econômico cresceu de maneira significativa propiciando uma grande mudança no sistema ecológico, acarretando assim, exaurimento dos recursos naturais e incapacidade dos ecossistemas de absorverem as agressões impostas pela expansão econômica.

Numa tentativa de minimizar esses efeitos nefastos ao meio ambiente, sob pena de comprometer a vida em nosso planeta, têm-se desenvolvido uma consciência ecológica no sentido de frear esses abusos, envolvendo, portanto, os Estados, as Organizações Internacionais e, principalmente o terceiro setor, através das ONGs, além da participação da pessoa humana.

Com efeito, o meio ambiente é fator de preocupação de todos os povos. As nações reúnem-se buscando instrumentos mediante os quais possam impedir ou diminuir a degradação ambiental.

Infelizmente, apesar da mobilização dos vários atores internacionais, os resultados ainda não podem ser comemorados, na medida que ficam evidentes sérios prejuízos relacionados a destruição da natureza, do patrimônio ambiental, dos bens paisagísticos etc.

Leite e Ayala advertem que a crise ecológica permite evidenciar que nas sociedades contemporâneas observa-se a emergência de novas feições de racionalidade social reveladas pela forma distinta pela qual o risco é assimilado e interpretado nessas

⁵ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 11 advertem que a veiculação de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção e a terceirização dos processos de gestão e legitimação do conhecimento que caracterizaram um novo perfil do capitalismo e o desenvolvimento das sociedades industriais do século XX são referenciais que provocaram profundas transformações não apenas sobre a forma de organização das relações econômicas e sociais, mas sobretudo sobre o modo como seriam, a partir desse momento, definidas e legitimadas as relações de poder, bem como as condições de seu exercício, de acordo com novas qualidades de conflitos até então desconhecidas das instituições, exigindo, por sua vez, formas diferenciadas de atuação institucional, conjugadas com a especificação de novos objetivos políticos por parte dos Estados.

sociedades. Esse dado diferencia essencialmente tais riscos e os relaciona intimamente aos novos problemas ambientais.

“(…) As sociedades contemporâneas protagonizam o cenário de uma segunda revolução na dinâmica social e política, que se desenvolve no interior de um complexo processo de globalização de conteúdo plural, que marca o desenvolvimento de uma sociedade global do risco. O atributo que diferencia a sociedade mundial do risco é a necessidade de concretização de uma variada relação de objetivos ecológicos, econômicos, financeiros, sociais, políticos e culturais, que são contextualizados de forma transnacional e sob a abordagem de um modelo político de governança global, de gestão de novas ameaças comunitárias.”⁶

Prosseguindo no raciocínio sobre a crise ambiental e a necessidade de se criar um “Estado de Direito do Ambiente” para minimizar os efeitos negativos contra a degradação ambiental, os autores⁷ indagam se seria possível a criação desse Estado e respondem, inicialmente, que seria tarefa muito difícil em face dos problemas emergentes e da situação de transição que enfrenta a sociedade, através da globalização e outros fenômenos emergentes:

“Em horizonte de início de milênio na reconfiguração das forças políticas de um mundo marcado por desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e degradação ambiental, em escala planetária, a construção de um Estado do Ambiente parece uma utopia realista, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e o consumo existentes.”

Concluem este raciocínio afirmando⁸ que os obstáculos no caso da proteção ao meio ambiente são enormes, pois suas exigências dizem respeito a uma dimensão planetária, ou seja, demandam instrumentos em nível internacional ou intercomunitário, e não isoladamente no interior do Estado de direito. Ao que parece, uma internacionalização das políticas de crescimento poderia ser um instrumento para deter a perda do patrimônio ambiental. Observe-se, porém, que esse instrumento levaria

⁶ LEITE e AYALA, op. cit., p. 26-27

⁷ Idem, p.29

⁸ Ib idem, p. 32

a uma transferência de soberania dos Estados, tornando-se uma árdua tarefa em face do sistema vigente da sociedade organizada.

Sem embargo, a proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial e passou a ser devidamente reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada a preservação da própria espécie humana.

O Direito Internacional Público que se encontra em processo de contínua expansão, busca soluções aos problemas que ora se apresentam, na medida em que os Estados celebram vários Tratados e procuram estabelecer uma maior aproximação do problema.

Trindade⁹ adverte que a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, juntamente com os temas do desenvolvimento humano (e a luta pela erradicação da pobreza extrema) e do desarmamento, constituem as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea. Requerem do direito internacional público, em processo de contínua expansão, soluções aos problemas globais que apresentam, além de um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos. Impõe-se seja dado em particular à questão da relação entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental um tratamento sistematizado, dada a sua transcendental importância em nossos dias. Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

Corroborando o entendimento, Siqueira Castro¹⁰ acentua que em virtude da forçosa vocação internacionalista da matéria, tendo em vista a convicção de que o controle da poluição terrestre depende da formulação e execução de políticas ambientais em nível supranacional, donde não poderem as fronteiras nacionais servir de barreiras à preservação e repressão de danos ambientais capazes de afetar vários países ou continentes e até mesmo pôr em risco o equilíbrio do ecossistema em escala planetária,

⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993, p. 23

¹⁰ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 707

consolidou-se em definitivo o Direito Internacional Ambiental, ramo altamente especializado do Direito Internacional Público.

O direito internacional ambiental regula os aspectos relacionados ao meio ambiente que dependem da ação livre da pessoa humana e cuja regulamentação ultrapassa o interesse de um único Estado.

Soares¹¹ alerta que pela sua própria natureza, certos fenômenos biológicos ou físicos localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exigem regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados somente poderão sê-lo com a intervenção de normas internacionais.

Na verdade, em sua caracterização moderna, o meio ambiente é um fenômeno que desconhece fronteiras, pois os ecossistemas ou os elementos protegidos situam-se em espaços locais, portanto, dentro de um país (por exemplo: as espécies animais e vegetais em perigo de extinção, que vivem em determinado país, ou os recursos da biodiversidade, cuja preservação é do interesse de toda humanidade), em espaços sub-regionais (por exemplo: os rios transfronteiriços e lagos internacionais, cuja preservação não pode ser deixada aos cuidados de um único país), em espaços regionais (como os mares que banham vários países e nos quais realiza a pesca internacional, que não se encontra restrita só aos países ribeirinhos) e, enfim, mesmo no espaço global de toda a Terra (como a preservação da camada do ozônio ou a regulamentação das mudanças do clima da Terra causadas por fatores humanos, mediante a emissão dos gases de efeito estufa).

Anthony Giddens¹², procurando fazer uma análise do que chamou de “aspecto ameaçador” do mundo contemporâneo, apontou, de forma detalhada, o perfil do risco na modernidade da seguinte forma:

1. Globalização do risco no sentido de intensidade: por exemplo, a guerra nuclear pode ameaçar a sobrevivência da humanidade;

¹¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 408

¹² GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991, 126-127.

2. Globalização do risco no sentido de expansão da quantidade de eventos contingentes que afetam todos ou ao menos, grande quantidade de pessoas no planeta: por exemplo, mudanças na divisão global do trabalho;

3. Risco derivado do meio ambiente criado, ou natureza socializada: a infusão de conhecimento humano no meio ambiente material;

4. O desenvolvimento de riscos ambientais institucionalizados afetando a vida de milhões: por exemplo, mercado de investimentos;

5. Consciência do risco como risco: as “lacunas de conhecimento” nos riscos que podem ser convertidos em “certezas” pelo conhecimento religioso ou mágico;

6. A consciência bem distribuída do risco: muitos dos perigos que enfrentamos coletivamente são conhecidos pelo grande público;

7. Consciência das limitações da perícia: nenhum sistema perito pode ser inteiramente perito em termos das conseqüências da adoção de princípios peritos.

Complementando seu raciocínio, Giddens¹³ afirma que se por um lado, os mecanismos de desençaixe proporcionaram grandes áreas de segurança no mundo de hoje, o novo elenco de riscos que por ali foram trazidos à vida é realmente formidável.

As formas principais da classificação acima, podem ser separadas entre aquelas que alteram a distribuição objetiva de riscos (número 1-4) e aquelas que alteram a vivência do risco ou a percepção dos riscos percebidos (5-7).

A despeito das várias áreas que podem ser identificados os riscos, o fato é que o “aspecto ameaçador” de Giddens está intimamente ligado aos problemas e circunstâncias (em matéria ambiental) que vivemos hoje na sociedade de risco onde existe uma possibilidade real da eclosão de uma guerra nuclear, de ocorrer uma calamidade ecológica, de termos uma explosão incontrolável da população além da possibilidade de ocorrer todos os problemas que listamos anteriormente.

O risco é uma expressão que tem sua origem na modernidade e que apresenta como grande característica a organização da sociedade baseada na mudança e na ousadia, tentando tornar previsível o que é imprevisível, controlável o que é

¹³ Idem.

incontrolável e principalmente a criação de mecanismos que permitam a diminuição da incerteza que qualifica os efeitos da decisão, submetendo o controle do próprio futuro.¹⁴

Para Beck¹⁵, o que causa a catástrofe não é um erro, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em forças destrutivas incompreensíveis.

Ante aos perigos produzidos na sociedade de risco, devem ser contemplados alguns aspectos relativos à necessidade de viabilizar um crescimento sustentado, isto é, compatibilizando economia e meio ambiente; este ponto de equilíbrio deve ser encontrado de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável bem como a observância do direito internacional ambiental.

III. Desenvolvimento sustentável: um grande desafio, uma grande necessidade

O grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações. Se por um lado, os Estados devem promover políticas de desenvolvimento para que os indivíduos possam ter seus postos de trabalho, casa, alimentação enfim, a observância de uma vida digna, é fato também, que essas políticas sejam desenvolvidas em consonância com os limites que são definidos pelo próprio meio ambiente, isto é, as atividades econômicas não podem “estrangular” o ambiente, sob o risco de comprometer o recurso obtido.

A título de exemplo pode-se identificar uma empresa que faz a exploração de água mineral. É certo que a instalação da empresa, dependendo da localidade, pode ser a principal fonte geradora de recursos, o que incrementa a economia local, todavia há casos que a empresa desenvolve atividade de forma predatória podendo criar um colapso no abastecimento de água para as futuras gerações.

Assim, com o aumento do risco na sociedade global, a Organização das Nações Unidas patrocina a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente

¹⁴ BECK, Ulrich, op. cit., p.216

¹⁵ Idem, p. 12

Humano, em 1972, que alerta para a necessidade da formulação de um critério e princípios que sejam comuns para a preservação e melhoria do meio ambiente humano.

A referida Conferência concluiu que os princípios de conservação se incorporavam ao desenvolvimento, dando origem ao termo de ecodesenvolvimento.

O desenvolvimento deve ser concebido em nível regional e local (congruente com as potencialidades da área em questão) e deve ser levado em consideração, o uso adequado e racional dos recursos naturais, bem como a aplicação de estilos tecnológicos apropriados e adoção de formas de respeito dos ecossistemas naturais, centrando seu objetivo em utilizar os recursos segundo as necessidades humanas e melhorar e manter a qualidade de vida humana para esta geração e para as futuras.

Evidencia-se, pois, que o desenvolvimento sustentável está consagrado em vários princípios da Declaração de Estocolmo de 1972, como por exemplo os de n. 1, 2, 5, 8 e 13.

No ano de 1983, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprova a criação de uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo como à frente da presidência dos trabalhos a ex- primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland; a referida comissão era constituída ainda por representantes de dez países desenvolvidos e dez países em desenvolvimento.

Depois de três anos de trabalhos, a Comissão publica seu relatório que ficou conhecido como Relatório Brundtland apontando os principais problemas ambientais dividindo em três grandes grupos:

a) poluição ambiental, emissões de carbono e mudanças climáticas, poluição da atmosfera, poluição da água, dos efeitos nocivos dos produtos químicos e dos rejeitos nocivos, dos rejeitos radioativos e a poluição das águas interiores e costeiras.

b) diminuição dos recursos naturais, como a diminuição de florestas, perdas de recursos genéticos, perda de pasto, erosão do solo e desertificação, mau uso de energia, uso deficiente das águas de superfície, diminuição e degradação das águas freáticas, diminuição dos recursos vivos do mar.

c) problemas de natureza social tais como: uso da terra e sua ocupação, abrigo, suprimento de água, serviços sanitários, sociais e educativos e a administração do crescimento urbano acelerado.

Cunhou-se a partir daí a definição mais conhecida sobre o desenvolvimento sustentável podendo ser entendido como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses.

Esta idéia contém conceitos chave: o conceito de necessidade, em particular as necessidades essenciais dos países pobres, para as quais deve ser dada prioridade absoluta; a idéia de existência de limitações à capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social. O Relatório sugeriu ainda à Assembléia Geral da ONU, da necessidade para a realização de uma nova Conferência Internacional para discutir a matéria, abrindo o caminho para a Conferência do Rio.

O desenvolvimento econômico está cada vez mais atrelado às preocupações universais de proteção ao meio ambiente. Muitas empresas estão investindo em tecnologias menos poluidoras e vários estudos estão sendo realizados com o escopo de minimizar os impactos ambientais o que denota que a idéia do desenvolvimento sustentável está sendo permeabilizada na sociedade.

Busca-se com isso a coexistência harmônica ente economia e meio ambiente, permitindo-se o desenvolvimento de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo uma relação satisfatória entre os homens e seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que existem hoje à disposição. Ele visa compartilhar a atuação da economia com a preservação do meio ambiente.

Com efeito, a dicotomia preservar o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento econômico é possível se não forem concebidas posturas extremas: o crescimento desordenado e predatório tampouco a postura verde xiita.

O desenvolvimento sustentável deve compatibilizar as duas vertentes mencionadas (desenvolvimento econômico x meio ambiente), para encontrar o ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais.

Pode-se afirmar ainda, que o direito internacional ambiental ganhou grande impulso com o crescimento deste princípio, em especial, a partir das Conferências Internacionais realizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, que produziram importantes Convenções-Quadro.

Varela¹⁶ adverte que a partir das Convenções-Quadro, a construção de um conceito mais abrangente de desenvolvimento sustentável ganhou consistência jurídica e tornou-se parte do direito positivo.

O processo atual consiste em especializar estas normas e criar obrigações mais específicas e cogentes; o grande desafio é dar vida aos textos jurídicos para a realização dos objetivos esperados.

Outro aspecto marcante do princípio do desenvolvimento sustentável no campo do direito internacional ambiental consiste em conciliar o ponto de tensão existente entre os países do norte (industrializados) e os países do sul (não industrializados ou em processo de industrialização), onde os primeiros, de maneira geral, estão mais preocupados com o futuro ambiental do planeta (fato este que a industrialização do passado não poupou) e os do segundo grupo, preocupados com o desenvolvimento econômico.

Há a necessidade premente de compatibilizar estes interesses, isto é, o desenvolvimento dos Estados e a proteção ambiental. Neste propósito, vale ressaltar o princípio de n. 4 da Conferência do Rio de Janeiro, em 1992:

“Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.”

IV. Considerações finais

¹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Para o meio ambiente, podemos destacar na história da Humanidade o ano de 1972, quando os países, após degradarem o meio ambiente sem qualquer cuidado com sua preservação, reuniram-se em Estocolmo, Suécia, para traçar planos, técnicas e soluções que minimizassem a degradação ambiental.

Neste encontro alguns dos 114 países que enviaram representantes, especialmente o Brasil, questionaram a legitimidade dos demais, de primeiro mundo, que passaram a ditar recomendações sem se preocuparem com o desenvolvimento industrial dos chamados subdesenvolvidos.

Com o *slogan* “a maior poluição é a pobreza” e “a industrialização suja é melhor que a pobreza limpa”, o Brasil marcou sua passagem desajeitada na referida Conferência.

Transcorridas mais de três décadas da primeira reunião, a situação é outra. A conscientização dos povos está, não ainda de forma plena, porém crescente, voltada para o pretendido e necessário desenvolvimento sustentado.

De fato, o grande desafio para os Estados é conciliar as realidades que envolvem o meio ambiente e a economia, de acordo com que estabelece o princípio de n. 12 da Declaração do Rio:

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas de degradação ambiental.

O direito internacional ambiental não pretende ser a panacéia do crescimento econômico e o meio ambiente, todavia pode estabelecer mecanismos e procedimentos para alcançar um ponto de equilíbrio para estes pontos tão importantes na seara internacional.

Desta maneira, são concebidos os tratados e realizados encontros internacionais no intuito de dar efetividade as normas protetivas do meio ambiente, sem desconsiderar, é claro, a necessidade de fomentar o crescimento econômico dos Estados.

V. Referências bibliográficas

- BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo*. Madri: Paidós, 1998.
- CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.
- GUERRA, Sidney. *Direito ambiental: legislação*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- SOARES, Guido. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.